## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Acrescenta 10-H à Medida Provisória nº 821, de 2018.

Inclua-se o art. 10-H à Medida Provisória nº 821, de 2018, com a seguinte redação:

**Art. 10-H.** O art. 77 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

|           | "Art. 77   |
|-----------|--|
|           | § 1°   |
|           |  |
|           | IV – completar 30 (trinta) anos como tempo de efetivo serviço ou 35              |
| (trinta e | e cinco) anos de serviço.  |
|           | § 2º O policial-militar agregado, de conformidade com os incisos I, II e IV      |
| do § 1°   | , continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.      |
|           |  |
|           | § 5º A agregação do policial-militar, a que se referem o item II e as letras     |
| b, f, g,  | h, i, j e o do item III e IV do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato |
| que tor   | na público o respectivo evento.  |
|           | " (NR)   |

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento da legislação pertinente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), qual seja, a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto da PMDF).

Propõe a alteração do artigo 77 do Estatuto da PMDF, com o objetivo de adequar a questão relacionada aos policiais na Corporação, de modo que nesta fase haja uma desaceleração até a passagem para a reserva remunerada.

Com efeito, propõe-se com a alteração, que os policiais militares que completarem 30 (trinta) anos como "tempo de efetivo serviço" ou 35 (trinta e cinco) "anos de serviço", nas respectivas Corporações, conforme dispõe os artigos 121 e 122 e do Estatuto da PMDF, estejam agregados, mas continuem, para todos os efeitos, em atividade.

Não obstante, a alteração ora sugerida encontra pertinência temática com a Medida Provisória 821 já que esta tem origem no Poder Executivo Federal além de tratar de segurança pública, conforme disposição do inciso XIV do art. 21, da Carta Política. Igualmente, a alteração não acarretará qualquer ônus ao Poder Executivo.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão.

Brasília, 05 de março de 2018.

Deputado **RÔNEY NEMER PP/DF**